



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

AUTÓGRAFO Nº 2.420, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PARA A HUMANIZAÇÃO DO PARTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LEI LARISSA POMPERMAYER)

A Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada no âmbito do Poder Executivo Municipal as diretrizes do Plano Municipal de Humanização do Parto, com o objetivo de garantir atendimento humanizado às gestantes atendidas pela Rede Pública Municipal de Saúde.

Art. 2º. O Plano Municipal para a Humanização do Parto deverá assegurar às gestantes:

- I – atendimento que respeite sua segurança, dignidade e bem-estar, bem como a saúde do recém-nascido;
- II – adoção de rotinas e procedimentos baseados em evidências científicas reconhecidas por instituições de referência, como a Organização Mundial da Saúde – OMS;
- III – direito à escolha, sempre que possível, de procedimentos eletivos que favoreçam maior conforto físico e emocional durante o trabalho de parto, incluindo métodos de alívio da dor.

Art. 3º. São princípios norteadores do atendimento humanizado ao parto:

- I – harmonização entre segurança e bem-estar da gestante e do nascituro;
- II – mínima intervenção médica necessária;
- III – preferência por métodos menos invasivos e mais naturais;
- IV – respeito à autonomia da gestante na escolha de métodos naturais seguros;
- V – fornecimento de informações claras sobre procedimentos, riscos e alternativas.



CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Art. 4º. Recomenda-se que o Poder Executivo implemente, na rede pública, a elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual constem:

- I – local de acompanhamento pré-natal;
- II – equipe responsável pelo pré-natal;
- III – estabelecimento hospitalar previsto para o parto;
- IV – equipe de plantão responsável pelo parto;
- V – opções de procedimentos eletivos preferidos pela gestante.

Art. 5º. O Plano Individual de Parto deverá ser elaborado após avaliação médica da gestante, com identificação e acompanhamento dos fatores de risco ao longo de sua gestação.

Art. 6º. O Plano Individual de Parto deverá contemplar a manifestação da gestante sobre:

- I – presença de acompanhante de sua livre escolha;
- II – uso de métodos não farmacológicos de alívio da dor;
- III – administração de medicação analgésica ou anestesia, quando possível e seguro;
- IV – forma de monitoramento fetal.

Parágrafo único. A equipe médica poderá restringir opções quando houver risco à saúde da gestante ou do nascituro, devendo prestar os devidos esclarecimentos.

Art. 7º. O Poder Executivo deverá garantir que as gestantes tenham acesso a informações claras sobre rotinas de assistência ao parto, bem como sobre a segurança e implicações de cada procedimento.

Art. 8º. Sempre que houver necessidade de adoção de procedimentos considerados excepcionais, invasivos ou sem eficácia comprovada, recomenda-se a emissão de justificativa médica inserida no prontuário da gestante.




CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Art. 9º. O atendimento ao parto deverá observar práticas de segurança recomendadas pelos protocolos nacionais e internacionais, incluindo:

- I – uso de materiais adequados e higienizados;
- II – monitoramento contínuo do trabalho de parto;
- III – incentivo à liberdade de movimento da parturiente;
- IV – contato precoce entre mãe e recém-nascido, salvo contra-indicação médica.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis – MT, 10 de Março de 2026


VEREADOR JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
Presidente

Autoria: Ver^a Drika Lima

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, publicado por afixação no lugar de costume, em 10/03/2026.


ADAIR PAULO ALMEIDA LORENÇO
Secretário Legislativo